

Proc. 1 453/44

(CJT-348/44)

1944

DC/MLP.

Mantido para os Bancos o regime de trabalho de seis horas, dele foram excluídos, entretanto, em virtude do art. 7º (Decreto 23 322, de 3/11/1933), os que exerciam cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia, ajudantes e equivalentes.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Banco do Rio Grande do Sul Sociedade Anônima interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, negando provimento ao recurso ordinário interposto pelo mesmo Banco nos autos da reclamação movida contra o recorrente pelos empregados João Ayres Dias Pinto e outros:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está fundamentado no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que o artigo 7º do Decreto-lei n. 23.322, de 3 de novembro de 1933 não foi, de nenhum modo, revogado pelo Decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940;

CONSIDERANDO que a revogação da lei se diz expressa, quando declarada na lei nova; e tácita, quando resulta da incompatibilidade entre as disposições da lei nova e as das leis anteriores, encontrando-se estas últimas revogadas na medida em que o seu conteúdo é incompatível com a lei nova, e, daí, o poder a revogação também ser completa ou parcial, segundo a contradição entre o novo e o antigo texto se verifique sô-

Proc. 1 453/44

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

bre um ponto especial, ou, ao contrário, sobre o princípio mesmo que inspirou os dois textos; (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, ed. de 1925, p. 364; H. Capitant - Introduction a l'Étude du Droit Civil, p. 45);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei n. 4 527, de 4 de setembro de 1942, que substituiu o artigo 4º da LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, dispõe que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", e, no parágrafo 2º, que "a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior";

CONSIDERANDO que os artigos 6º e 25 do Decreto-lei n. 2 308 não se referem ao artigo 7º do Decreto-lei n. 23.322, donde não se poder cogitar de revogação expressa;

CONSIDERANDO que inexistem, também, os elementos indicativos da revogação tácita, consubstanciados no referido parágrafo 1º, da LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, e que, nessas condições, nem uma, nem outra hipótese se verifica em relação aos dois decretos;

CONSIDERANDO que, da simples leitura da omenta do Decreto-lei n. 2 308, cujo teor é o seguinte: "Dispõe sobre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei ...", e do seu artigo 25, verifica-se a inexistência de incompatibilidade entre os dispositivos em apreço;

CONSIDERANDO, assim, que os Bancos e Casas Bancárias estavam sujeitos, por força do Decreto-lei n. 23 322, ao regime especial de seis horas diárias, incluídos, portanto, na exceção já estabelecida na própria omenta;

CONSIDERANDO que o artigo 25, do Decreto-lei n. 2 308, dispõe que "continuam em vigor", até que sejam expedidos os

Proc. 1 453/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

regulamentos que se tornarem precisos, com as reduções de horários deles constantes, e "naquilo em que não contrariem o presente decreto-lei", entre outros, o Decreto n. 23 322, de 3 de novembro de 1933;

CONSIDERANDO que, mantido para os Bancos e Casas Bancárias o regime especial de seis horas, dele foram excluídos, en tretanto, em virtude do artigo 7º (Dec.-lei n. 23 322) os que exerciam cargos de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de secção e equivalentes;

CONSIDERANDO que, com o Decreto-lei n. 4 884, de 29 de outubro de 1942, que regulou, apenas, a duração do trabalho dos empregados em serviços auxiliares dos Bancos e Casas Bancárias, cuja duração normal passou a ser a do Decreto-lei n. 2 308, de 13 de janeiro de 1940 (artigo 1º do Dec.-lei n. 4 884) ficou alterado, tácitamente, o Decreto n. 23 322, no tocante ao trabalho das pessoas enumeradas no artigo 8, o que não ocorreu, entretanto, em relação às mencionadas no artigo 7;

CONSIDERANDO que, nessas condições, a interpretação que se pretende, consistente na revogação do artigo 7º, não se harmoniza, além de tudo, com o espírito e a finalidade da lei;

CONSIDERANDO que as invocadas decisões administrativas do Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, interpretativas dos decretos em aprêço, perderam a sua razão de ser, em face de decisões posteriormente proferidas;

CONSIDERANDO, finalmente, que a CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, em seu artigo 224, dispõe que - "para os empregados em Bancos e Casas Bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de secção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos dos postos efetivos";

Proc. 1 453/44

M. T. L. C. - J. T. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que, de tal sorte, a CONSOLIDAÇÃO admitiu a subsistência do artigo 7º, do Decreto-lei n. 23 322, adotando o mesmo princípio nele contido, devendo, pois, na hipótese, ser havida como lei interpretativa;

CONSIDERANDO que, na interpretação dos dispositivos legais, se deve ter em vista as necessidades sociais a que a lei quiz atender;

CONSIDERANDO que a sentença recorrida deu à lei a sua verdadeira interpretação, devendo, pois, ser mantida por seus jurídicos fundamentos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomando conhecimento do recurso, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Banco recorrente.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Dario Crespo	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 31/8/44.